APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17 / 10 / 2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 598 /2019
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Senhora Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o plenário, que seja enviado oficio desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, projeto indicativo denominado "Institui o Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico no Município de Cabedelo e dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A solicitação deve-se a competência privativa do Prefeito Municipal para indicar o PROJETO DE LEI *(...)organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos (...)* e *(...)criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (...)*, na conformidade do art. 44, inciso II E IV, da Lei Orgânica Municipal.

Plenário "Luiz de Góes", em 17 de outubro de 2019.

Evilásio Cavalcanti
Vereador -MDB

EXPEDIDO
Oficio nº 1039 / 2019
Em: 21 / 10 / 19
VISTO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:35 hs. Em: 17 / 10 / 2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº_____/2019.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Institui o Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico no Município de Cabedelo e dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO DECRETA:

Art. 1º – Institui o Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico no Município de Cabedelo e dispõe sobre diretrizes para a Coleta seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, norteado pelos seguintes princípios:

I – Responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos munícipes no descarte do lixo eletrônico produzido na Cidade de Cabedelo;
II – Disciplinar o gerenciamento ambiental adequado do lixo eletrônico no município de Cabedelo, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008 e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
III – Conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos: a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo; b) pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável); c) pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo; d) bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico; e) pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura; f) bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a

altura; g) pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;
II – Resíduo tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente: a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, modens, câmeras e outros; b) televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos; c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.
III – Gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
IV – Gerenciamento ambientalmente adequado: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;
V – Disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaça ao meio ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação.

Art. 3º – A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado e os munícipes deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.

Parágrafo Único: A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado realizarão a Coleta Contínua de lixo eletrônico através de criação de postos de coleta:

I – Nos próprios municipais apenas para coleta de pilhas e baterias de celulares;
II – Em todos os pontos de atividades comercial onde sejam comercializados os produtos especificados no art. 2º desta lei.

Art. 4º – O lixo eletrônico recolhido pela Administração Pública Municipal e pelas pessoas jurídicas de direito público e de direito privado do Município de Cabedelo deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008 em seus artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 5º – As pessoas jurídicas de direito privado que produzem e/ou importam, distribuem e comercializam equipamentos que geram resíduos eletrônicos e tecnológicos, deverão:

I – Organizar sistema de coleta, que deverá garantir a possibilidade de descarte adequado dos resíduos eletrônicos e tecnológicos pelos consumidores;
II – Gerenciar de forma ambientalmente adequada a reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos.

Art. 6º – São objetivos do programa instituído por esta Lei:

I – Conscientização do consumidor de produtos eletrônicos e tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte desses produtos;
II – Garantir a existência de regras claras para o descarte do lixo eletrônico, que aumenta gradativamente em função da evolução tecnológica;
III – Prevenir o aumento indiscriminado de descarte irregular do lixo eletrônico no município de Cabedelo, especialmente em decorrência do desenvolvimento industrial, comercial e turístico, além e do seu aumento demográfico;
IV – Geração de benefícios sociais e econômicos;
V – Segurança e capacitação técnica de profissionais;
VI – Proteção do Meio Ambiente;
VII – Garantir o direito ao desenvolvimento sustentável;
VIII – Participação social.

Art. 7º – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, fica estipulada a necessidade da implantação do Plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e tecnológico pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente nos prazos estipulados nesta Lei:

I – Cento e oitenta dias para formular e implantar o plano de Gestão de que trata o caput deste artigo;
II – Dois anos, a partir da validação do plano de Gestão, para gerenciar, coletar, reciclar e depositar adequadamente 30%, em volume dos produtos eletroeletrônicos comercializados por pessoa jurídica de direito privado;
III – Três anos para atingir a marca de 50% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;
IV – Cinco anos para atingir 80% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;
V – Sete anos para ultrapassar a marca dos 95% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados.

Art. 8º – As pessoas de direito privado que comercializam resíduo eletrônico e tecnológico no município, deverão afixar, com destaque, placa em seu estabelecimento que deverá ser fornecida pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no artigo 4º desta lei, indicando as seguintes informações ao consumidor:

I- Advertência e instrução para descarte;
II- Locais de coleta do resíduo tecnológico;
III- Endereço e telefone dos responsáveis;
IV- Riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 9º – Aos infratores desta Lei será aplicada multa com valores a serem definidos pela Administração Municipal através de Decreto Regulamentador, observado o disposto na Legislação Federal.

Art. 10º – Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de coleta seletiva de resíduos eletrônicos e tecnológicos, campanhas de conscientização e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 11 – Toda Campanha de Educação Ambiental instituída para implementação deste Programa, realizada pelo executivo, deverá incluir informações sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado e a responsabilidade de destino do resíduo eletrônico e tecnológico pós-consumo.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Luís de Góes", em 17 de outubro de 2019.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – MDB